

PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 42/2023-CGM

PROCESSO Nº 018/2023-000001

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão de redes sociais com conteúdo educativo e informativo, preparação de material audiovisual, serviços de filmagem HD e 4k com câmeras de drone, cobertura de eventos, preparação de material audiovisual, sonorização volante (carro de som), para atender a Prefeitura e suas secretarias a ela vinculada.

RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Convite.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Solicitação de despesas; pesquisa de preços; demonstração de compatibilidade orçamentária; autorização; autuação; portaria de nomeação de comissão permanente de licitação; minuta de edital convite e anexos; parecer jurídico; aviso de licitação; juntada de protocolos convites; certidão de divulgação no flanelógrafo; lista de presença; juntada de documentos de habilitação; declaração de renúncia de prazo; juntada de propostas comerciais; ata da sessão de julgamento dos envelopes; termo de homologação e adjudicação; aviso de homologação e adjudicação; termo de afixação de aviso do termo de homologação; contrato nº 20231021; extrato do contrato; portaria fiscal de contrato.

E o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão sejam:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei"

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumental, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços.

A Administração fez a escolha pela modalidade Convite, visto tratar-se de serviços com o valor de acordo com o Termo de Referência de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), estando de acordo com o previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações, cumulado com Decreto 9.412.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa.

Verifica-se nos autos a a Publicação da Carta Convite e dos protocolos de entrega do Convite, sendo respeitado o prazo mínimo de 5 dias úteis, conforme o artigo 21, § 2º, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Compareceu para o certame as empresas, D e M Contabilidade e Empreendimento Ltda-ME, T N Barbosa Eirelli e A Santos Rodrigues da Silva Ltda.

A comissão de Licitação declarou por unanimidade as licitantes citadas a cima aptas para participarem do certame, sendo todas credenciadas.

Verificou-se que as empresas presentes entregaram o envelope de habilitação e de proposta sendo analisados primeiramente os documentos de habilitação, as três empresas presentes no certame foram habilitação.

Ato contínuo, passou-se à abertura do envelope de proposta das empresas habilitadas onde procedeu-se com a análise dos valores, sagrando-se vencedora a licitante T N Barbosa Eirelli, sendo apresentada a proposta no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a comprovação de sua regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Seguindo para a assessoria jurídica, fora emitido parecer pela regularidade de todo o processo, opinando pela homologação do objeto à empresa vencedora.

O processo foi Homologado e adjudicado pelo ordenador de despesa da Prefeitura Municipal, e publicado.

Consta nos autos do processo o Contrato firmado de N° 20231021, assinado no dia 01 de março de 2023.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei n° 8.666/93 e o Decreto Federal n° 9.412/2018 em suas fases.

CONCLUSÃO:

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei n° 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Oriento que seja encaminhado o contrato, objeto deste processo licitatório, ao fiscal de contrato competente, a fim de tomar ciência da demanda.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 09 de março de 2023.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD

Controladora Geral do Município

Decreto n 014/2021